



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 93, de 2023.

Institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, em atendimento ao disposto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, e com fulcro no inciso VIII e no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal, e dá outras providências.

EMENDA N.º

O § 2º do art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 2º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:

I - as transferências estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do caput do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212 da Constituição Federal, **e as complementações de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;**

.....
X - as complementações de que tratam os incisos IV e V do caput do art. 212-A da Constituição.

.....” (NR)



Justificação

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 93/2023 encaminhado pelo Poder Executivo, que institui o Regime Fiscal Sustentável, excluiu do teto de gastos trazido para esse Regime as complementações da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb (art. 3º, § 2º, inciso II), tendo em vista que tais valores não pertencem à União, mas sim aos Estados, Distrito Federal e Município, não podendo, portanto, estarem sujeitos a limitações orçamentárias.

Corroborando esse entendimento, a própria Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF junto com a Consultoria Legislativa – CONLE da Câmara dos Deputados divulgou a Nota Técnica nº 08/2023¹, que classificou as complementações da União ao Fundeb como transferências constitucionais, conforme abaixo transscrito:

85. Na definição dos limites, o PLP mantém, com algumas exceções, o rol de despesas excluídas do Novo Regime Fiscal após a EC da transição, destacando-se:

- a) **transferências constitucionais por repartição de receita, que apenas transitam pelo orçamento (autofinanciadas), inclusive o Fundeb.** Representam mais de 90% do montante excluído;
- b) outras **despesas acompanhadas de fontes de custeio vinculadas**, sem impacto fiscal, a exemplo daquelas que decorrem de doações e convênios;
- c) **créditos extraordinários**, dada sua imprevisibilidade, urgência e relevância.

86. O conjunto de despesas do PLOA 2023 excluídas do teto, adotado o novo modelo, equivale a um montante de cerca de R\$ 522 bilhões, dos quais a maior parte, cerca de R\$ 507 bilhões, são de **transferências constitucionais** (FPM/FPE/IPI-EE, Salário-Educação, Exploração Recursos Naturais, Cide combustíveis, IOF Ouro, ITR, FCDF e **Fundeb**). **Tais exclusões são justificáveis, uma vez que representam, de fato, receitas arrecadadas pela União que pertencem a outros entes. Entram e saem do orçamento no mesmo montante.**

No caso do Funbeb, tais transferências estão previstas na própria Constituição Federal, com percentuais mínimos que devem ser distribuídos em função do total de recursos dos fundos dos entes subnacionais.

Não obstante essas observações, o Substitutivo apresentado pelo Relator incluiu as complementações da União ao Fundeb no teto de gastos trazido para o Regime Fiscal Sustentável (suprimindo, assim, o conteúdo do inciso II do § 2º do art. 3º do PLP original).

¹ Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2023/NotaTecnica082023_PLP932023REGIMEFISCALSUSTENTAVEL_NovoMarcoFiscal.pdf>. Consultado em 17/05/2023



Essa inclusão, além de desrespeitar a lógica do Regime, que excluiu do teto as transferências constitucionais da União para os entes subnacionais, prejudica a educação, na medida em que colocará recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais no limite do teto de gastos.

Nesse sentido, a presente emenda objetiva excluir as complementações da União ao Fundeb, tal como consta do PLP nº 93/2023 original.

Diante da importância do tema, clamamos o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em maio de 2023.

Deputado IDILVAN ALENCAR

PDT/CE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar e outros



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Idilvan Alencar)

Institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, em atendimento ao disposto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, e com fulcro no inciso VIII e no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD230840272200, nesta ordem:

- 1 Dep. Idilvan Alencar (PDT/CE)
- 2 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA *-(p_5870)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

